

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 27 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.394/2018, de autoria do vereador Campanha** que ***“DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM VELÓRIO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.”***

O P.L. apresentado pelo nobre Edil, dispõe em seu artigo 1º (primeiro) que o Poder Executivo fica ***incumbido a construir e implantar*** um velório Municipal em Pouso Alegre-MG. O artigo segundo (2º) determina que o velório em questão, será utilizado pela comunidade carente deste Município. O artigo terceiro (3º) dispõe que caberá à Secretaria competente coordenar a prestação de serviços a ser oferecida pela unidade construída.

O artigo quarto (4º) dispõe que as despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário. O artigo quinto (5º) determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso em tela, nos mesmos termos do parecer exarado no projeto principal, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V, da L.O.M.** dispõe que ***“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:***

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “*compete ao Prefeito:*

“*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a construção de obras públicas, atividades organizacionais das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos e a administração de serviços públicos, a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

Roga-se vênua, para colacionar trecho do acórdão (em anexo) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito

adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do T.J.M.G.:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRARELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

E ainda o TJSP:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.”(TJ-SP - ADI: 21947975420148260000 SP 2194797-54.2014.8.26.0000, Relator: Roberto Mortari, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2015)

Pelo exposto, sugerimos ao autor que transforme o conteúdo do aludido projeto de lei, em **indicação** para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, o qual tem iniciativa legislativa para tal desiderato.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do ao **projeto de lei nº 7.394/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico